

TOTAL REJEITADO	
100 - Prazo: 45 dias	
VENCÍVEL EM 26/02/85	
<i>[Signature]</i>	
Diretor Legislativo	
Em 16 de NOV de 1984	



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 3.887

Assunto: Altera o Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Autógrafo N. <sup>o</sup> 2862/84
LEI N. <sup>o</sup> 2795, DE 26/02/85
Arquive-se.
<i>[Signature]</i>
Diretor Legislativo
21/07/1986

Clas.

Proc. N.<sup>o</sup> 15597

PUBLICADO  
em 29/05/84



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 2  
Proc. 1559

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado à Mata  
Sala das Sessões em 22/05/84.  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO DATA  
015337 16/05/84  
CLIQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 16 de Maio de 1984  
Sala das Sessões, em 23/05/84  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 16 de Maio de 1984  
PROJETO APROVADO  
Sala das Sessões, em 23/05/84  
Presidente

PROJETO DE LEI 3.887

Altera o Código Tributário, para prever atuação permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 1º A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 247-A. A Prefeitura Municipal atualizará mensalmente o Cadastro Fiscal Imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16.05.84

JOSE APARECIDO MARCUSSI



PL 3.887 , fls. 2

Justificativa

O Código Tributário local obriga o contribuinte a prestar à repartição de cadastro imobiliário as informações sobre aquisição e promessa de aquisição de imóveis e dados correlatos, a fim de que referido cadastro, sempre atualizado, permita corretos lançamentos.

Porém, por desconhecimento, comodismo ou descaso do contribuinte, o cadastro dificilmente se mantém atualizado, convindo procurar modo regular e seguro de o fazer, sem prejuízo da imposição legal inicialmente referida.

Fonte melhor que os próprios cartórios de registro de imóveis inexiste, até porque os decretos estaduais sobre custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais prevêem o fornecimento, às prefeituras, a pedido, de "relação de transferência de imóveis em forma de listagem".

Isto posto, proponho, neste projeto de lei, seja o Cadastro Fiscal Imobiliário mantido atualizado pela Prefeitura Municipal com base nas listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro locais, para cujo fornecimento bastará à Administração providenciar regularmente junto a essas serventias.

  
JOSE APARECIDO MARCUSSI

\*  
az



(Código Tributário-Lei 2.677, 27dez83)

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 246 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 247 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou espe-



ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 248 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estatal quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO II

### DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 249 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 250 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem a aproveite.

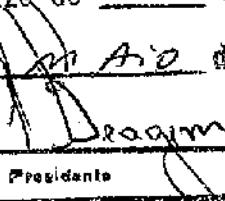
§ 2º - A fluência de juros de mora e aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

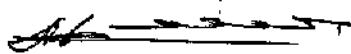
Em 17 de maio de 1984

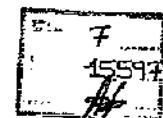
  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 17 de maio de 1984  
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despaço supra.

  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.184

PROJETO DE LEI N° 3.887

PROC. N° 15.597

De autoria do nobre Vereador José Aparecido Marcussi, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para prever atualização permanente do C<sub>a</sub>dastro Fiscal Imobiliário.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa (concorrente) e à competência (exclusiva do Município).
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque altera o Código Tributário de Jundiaí.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
4. Sua aprovação depende do voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara. Neste caso, também vota o Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de junho de 1984

Dr. Aguialdo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

ss



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 8  
PROG. 15597  
*[Signature]*

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Diretoria Legislativa

Aos 11 de Outubro de 1984

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

Dir. Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 11 de Outubro de 1984

  
Presidente

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Diretoria Legislativa

Aos 11 de Junho de 1984

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

Dir. Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 12 de Junho de 1984

  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 15.597

PROJETO DE LEI N° 3.887, do Vereador JOSE APARECIDO MARCUSSI, - que altera o Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

PARECER N° 1.475

Adotamos o parecer da dota Assessoria Jurídica desta Edilidade, cujos argumentos se assentam nas normas previstas em direito.

Legal e Constitucional, podendo tramitar.

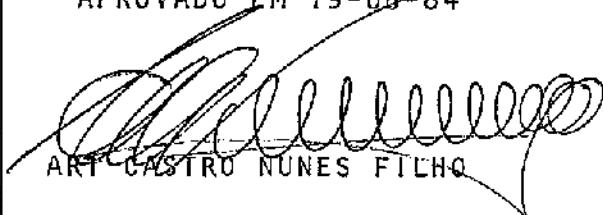
Favorável.

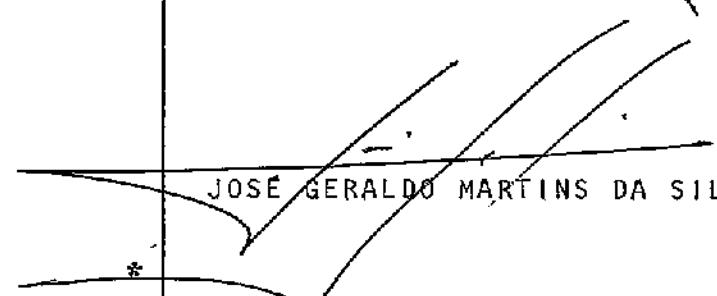
Sala das Comissões, 19.06.84.

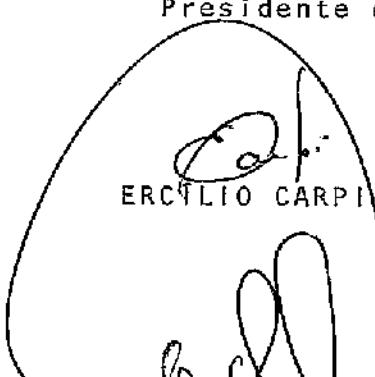
  
MIGUEL MOUBADRA HADDAD,

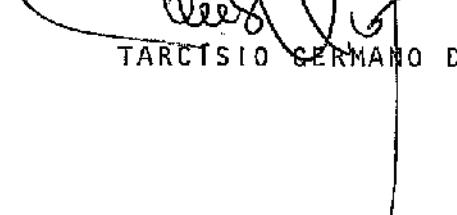
Presidente e Relator.

APROVADO EM 19-06-84

  
ART CASTRO NUNES FILHO

  
JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

  
ERCÍLIO CARPI

  
TARCTISIO GERMANO DE LEMOS

INDICAÇÃO N° 1770 , DE 1984

Jundiaí, por seu atual estágio de desenvolvimento em todos os setores de atividade de humana, merece especial atenção por parte do Poder Judiciário, no que diz respeito ao fornecimento mensal, sem ônus, pelos cartórios de registro de imóveis, das relações de transferência de imóveis, sob a forma de listagem, para que, com base nelas, as prefeituras mantenham atualizados os seus cadastros imobiliários.

A urgência do assunto motivou o envio de cópia do Requerimento nº 391/84, subscrito pelo Ilustre Vereador José Aparecido Narcessi, deferido pela Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí, em que solicita nesse ato junto às autoridades estaduais, a fim de conseguir rápida solução para o problema.

Consta do referido requerimento que a legislação tributária dos municípios impõe, geralmente, ao contribuinte, a obrigação de prestar à repartição de cadastro imobiliário das prefeituras, as informações sobre aquisição, promessa de aquisição de imóveis e dados correlatos, a fim de que ele se mantenha atualizado, permitindo um retrato da situação, eficientes informações e corretos lançamentos.

No entanto, frisa o ilustre vereador em seu requerimento que, por desconhecimento, comodismo ou descaso do contribuinte, os cidadãos das prefeituras dificilmente se mantêm atualizados, havendo necessidade de se tomar uma medida para o caso.

Conforme também expõe o signatário, o Decreto nº 22.176, de 9 de maio de 1984, altera as Tabelas de custas e emolumentos das

Junte-se aos autos do  
Projeto de Lei 3.887.

PRESIDENTE  
21-8-84

cartórios, atinente ao Decreto nº 21.052 de

de julho de 1983, dispõe em seu inciso XIX:

"Relação de transferência de imóveis em forma

de listagem, por solicitação de Prefeituras Mu-

nicipais".

De acordo com o provimento nº 5, foram aprovadas as "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça" (NSCGJ), regulando o exercício da função correcional e a execução dos Serviços auxiliares da Justiça. Em seu Capítulo XX do Registro de Imóveis, consta da Seção III - Dos Livros de Registro de Imóveis e sua Escrituração, em seus itens 64, a 68 o seguinte:

"64 - Deverão ser sempre comunicados os negócios imobiliários às Prefeituras Municipais, através de en-

tendimento com estas mantido, para efeito de atualização de seus cadastros.

65 - As comunicações conterão, em resumo, os dados necessários à atualização cadastral, podendo ser feitas por sistema de listagem diária, semanal ou mensal, segundo o movimento do cartório no setor.

66 - A listagem será feita em duas vias, a primeira para uso da Prefeitura Municipal e a outra para arquivamento em cartório, com recibo (PROV. CGJ 13/77; Proc. CG-48.482/77).

67 - As comunicações poderão ser substituídas por xerocópias das matrículas.

68 - A dispensa da comunicação pela Prefeitura, deve ficar documentada em cartório".

Tratando-se de matéria de relevante interesse para as prefeituras municipais, a fim de que possam atualizar seus cadastros imobiliários, prestando um grande serviço à suas comunidades, justifica-se plenamente a reivindicação do ilustre edil, em nome de sua operosa população.

Isto posto,

INDICAMOS, nos termos regimentais, ao Chefe do Poder Judiciário se digne determinar urgentes medidas, através dos órgãos competentes, no sentido de serem rigorosamente cumpridas as determinações constantes dos itens 64 a 68 da Seção III - Dos Livros de Registro de Imóveis e sua Escrituração - Capítulo XX das "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ) constante do provimento nº 5/81, visando o fornecimento mensal pelos cartórios de registro de imóveis às prefeituras Municipais, sem ônus, de listagem de transferência de imóveis, a fim de serem atualizados os seus cadastros imobiliários.

Sala das Sessões, em 27/junho/84

a) RANDAL JULIANO GARCIA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

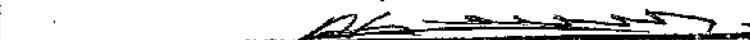
PLS. 11  
PROCESSE

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1<sup>a</sup> discussão na Sessão  
extraordinária realizada no dia 23 de  
agosto de 1984.  
Encaminho a Presidência para despacho.

Em 28 de agosto de 1984

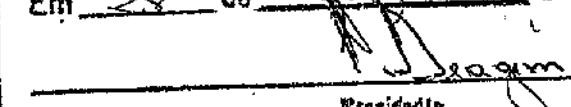
  
Diretoria Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Gabinete do Presidente

A Comissão do Finanças e Orçamento

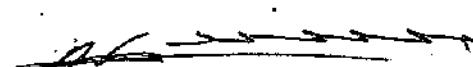
para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em 28 de agosto de 1984

  
Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Diretoria Legislativa

Aos 28 de agosto de 1984  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento, em cumprimento,  
ao despacho supra.

  
Diretoria Legislativa

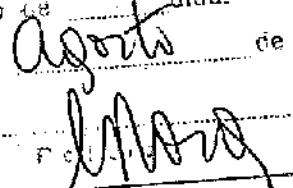
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Comissão de Finanças e Orçamentos

ao Vereador sr. Adriano

para relatar no prazo de 18 dias.

Em 28 de Agosto de 1984

  
Comissão de Finanças e Orçamentos



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 15.597

PROJETO DE LEI N° 3.887, do Vereador JOSE APARECIDO MARCUSSI, que altera o Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

PARECER N° 1.546

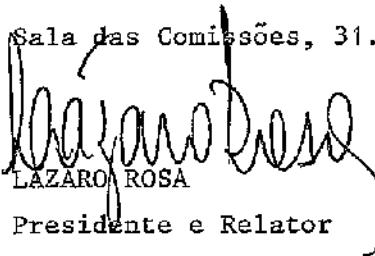
A sugestão e modificação do sistema de cadastro fiscal imobiliário, objeto deste projeto de lei, apresenta uma linha inicial que se pode configurar como excelente e de praticabilidade organizacional.

O referido cadastro deverá contar com listagem de transferências de imóveis dos Cartórios de Registro locais, minimizando a burocracia atual existente, pois para fornecimento desse expediente basta-rá à Administração determinar as providências junto às serventias, com re-exame e atualização mensal do citado cadastro.

Deve, no entanto, o Executivo, ao depois de promulgada esta lei, se adequar administrativamente para cumprimento deste procedimento na esfera de sua Administração.

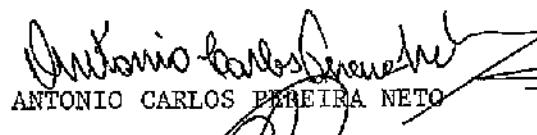
O projeto é realmente interessante e deve tramitar. Favorável.

Sala das Comissões, 31.08.84

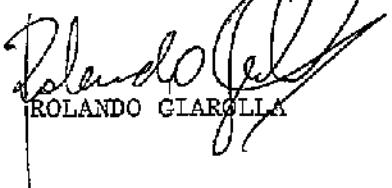
  
LAZARO ROSA

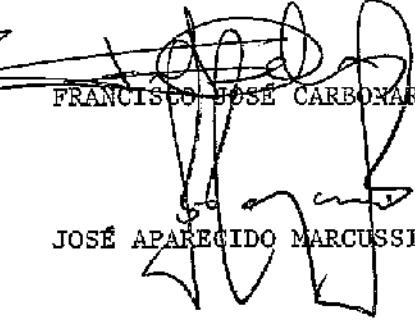
Presidente e Relator

APROVADO EM 04-09-84

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

  
ROLANDO GIACOLLA

  
JOSE APARECIDO MARQUES

\* ns

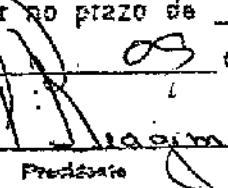
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

FLS 13  
PROCESSO  
*[Signature]*

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Diretoria Legislativa

Aos 05 de 09 de 1984  
recebi da Comissão de  
Finanças e Orçamento  
  
  
\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais  
para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 06 de 09 de 1984  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Diretoria Legislativa

Aos 06 de 09 de 1984  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Gerais, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**

Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Avoco

para relatar no prazo de 27 dias.  
Em 11 de 9 de 1984  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO N° 15.597

PROJETO DE LEI N° 3.887, do Vereador JOSÉ APARECIDO MARCUSSI , que altera o Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

PARECER N° 1.579

Em princípio somos sempre favoráveis a toda inovação e remodelação que se pretenda implantar, principalmente em códigos que ficam enraizados em um tecnicismo exagerado, perdendo-se seus dispositivos no tempo e no espaço.

Este projeto pretende alterar o Código Tributário para que seja permanentemente atualizado o Cadastro Fiscal Imobiliário, o que sem dúvida alguma somente benefícios poderá trazer a todos de vez que tudo obedece a ritos processuais administrativos e o avanço tecnológico é uma realidade inarradável.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação desta propositura.

Sala das Comissões, 13/09.84

CARLOS ALBERTO TAMONTI

~~Relator e Presidente~~

APROVADO EM 13-09-84

ANA VICENTINA TONELLI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JORGE NASSIF HADDAD

JOSE RIVELLI

\* ns

PUBLICADO  
em 6/11/84



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

15  
15591

(Proc. nº 15.597)

AUTÓGRAFO N° 2.862

(Projeto de Lei 3.887)

Altera o Código Tributário, para prever atuação permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
aprova:

Art. 1º A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 247-A. A Prefeitura Municipal atualizará mensalmente o Cadastro Fiscal Imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro (24-10-1984).

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

SS

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



c o p i a

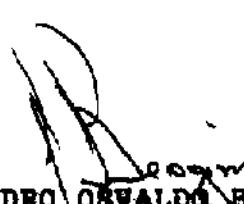
of. PM.10/84/29  
proc. nº 15.597

Em 24 de outubro de 1984

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI,  
DD. Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 2.862 do PROJETO DE LEI Nº 2.887, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 23 do corrente mês.

Renovo a V.Exa., neste grato ensejo, protestos respeitosos e cordiais.

  
Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fila 17  
100 - 35592

PROJETO DE LEI N° 3.887  
PROCESSO N° 15.597  
OFÍCIO P.M. N° 10/84/29

- AUTÓGRAFO N° 2.862

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 25/10/84.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Quinze Reis da Sete Bem

Paulo de Souza  
EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

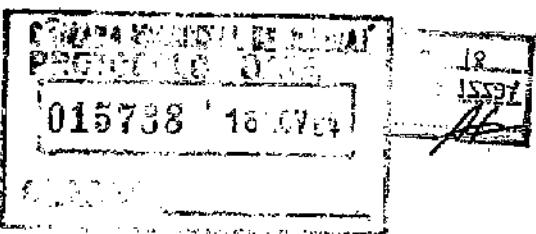
PRAZO VENCÍVEL EM: 22/11/84.

Wilma Barreto Manfres  
AUXILIAR TÉCNICO,



PUBLICADO  
em 23/11/84

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L. nº 606/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO RESITADO	
votos contrários 14	votos Favoráveis 02
Excelentíssimo Senhor Presidente:	
25 / 02 / 85	

Jundiaí, 14 de novembro de 1984.

Junta-se. Ao Assessor Jurídico.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
16.11.84

Oriundo dessa Colenda Casa de -

Leis, o projeto de lei nº 3887/84, aprovado em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de outubro do corrente ano, versando sobre alteração do Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro-Fiscal Imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos, examinada a matéria, estamos comunicando a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30 § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente a presente propositura, por considerá-la ilegal e contrária ao interesse público, conforme motivação de fato é de direito a seguir expedita:-

O presente projeto, ora vetado, embora aparentemente isento de máculas, na verdade fere o disposto no artigo 27, § 1º, nº 3, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (LOM), que reserva ao Chefe do Executivo, com exclusividade, a iniciativa de matérias que importem aumento da despesa pública.

Com efeito, a adoção da sistemática preconizada no projeto acarretará encargos à Municipalidade, "ex-vi" do disposto nos itens 128 e 129 do Provimento CG 2/83, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

A

Sua Excelência, o Senhor  
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Nesta  
amst.



- fls. 2 -

"128 - Deverão ser sempre comunicados os negócios imobiliários às Prefeituras Municipais, através de entendimento com estas mantido, para efeito de atualização de seus cadastros.

129 - As comunicações conterão em resumo, os dados necessários à atualização cadastral, podendo ser feitas por sistema de listagem diária, semanal ou mensal, - segundo o movimento do cartório no setor.

129.1 - A listagem será feita em duas vias, a primeira para uso da Prefeitura Municipal e a outra para arquivamento em cartório, - com recibo...

129.2 - As comunicações poderão ser substituídas por xerocópias das matrículas.

129.3 - Em qualquer hipótese, as despesas correspondentes ficarão a cargo das Prefeituras interessadas." (grifamos).

De outro lado, bem se vê que a edição de lei nesse sentido seria desnecessária, bastando a simples manifestação do interesse da Prefeitura em receber tais documentos, sem contar, ainda que, com a promulgação do projeto não obrigaria os cartórios.

Cumpre ressaltar ainda que a conversão da matéria em lei redundaria na revogação parcial tácita da letra "a", inciso II, dos artigos 6 e 44 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, que obrigam o contribuinte a comunicar, no prazo de 90 dias, a aquisição de terreno ou prédio, sob pena de imposição das penalidades previstas nos artigos 29 e 52 da mesma lei, desaparecendo, com isto, um dos instrumentos de coerção de que dispõe a Municipalidade.

Com a inclusão do artigo 247.A, - no Código Tributário Vigente (Lei 2.677 de 27 de dezembro de 1983), como estipulado no Projeto de Lei que se vota, viria em



- fls. 3 -

quadrar-se no título V (da Administração Tributária) Capítulo I- (da Fiscalização) que é incompatível com o que aborda.

O seu conteúdo trata de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária dos Impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbanos, matérias enquadráveis no Título II (dos Impostos) Capítulo I e II (dos Impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbanos) nas respectivas Secções III.

Por tais motivos expostos, entendemos que os nobres Senhores Vereadores compreenderão e manterão o Veto aposto.

Atenciosamente,

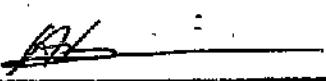
*[Handwritten signature]*  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

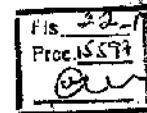
amst..

Fol. 21  
ISSP

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 19 de 10 de 1989  
encaminho a Assessoria Jurídica,

  
\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo



(Proc. nº 15.597)

AUTÓGRAFO Nº 2.862

(Projeto de Lei 3.887)

Altera o Código Tributário, para prever atuação permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 247-A. A Prefeitura Municipal atualizará mensalmente o Cadastro Fiscal Imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro (24-10-1984).

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

ss



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.378

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 3.887

PROC. N° 15.597

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.887, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme razões de Fls. 18/20.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Quanto ao primeiro fundamento do voto (ilegalidade), as razões apresentadas pelo chefe do Executivo, "data venia", não são convincentes. Com efeito, a proposição vetada determina apenas que a Prefeitura atualize mensalmente o Cadastro Fiscal Imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registros de Imóveis e Anexos. A Prefeitura, para cumprir tal determinação, conta com a indispensável participação dos Cartórios Imobiliários, que devem comunicar os negócios de imóveis à Prefeitura, para efeito de atualização de seus cadastros, nos termos dos itens 128 e 129 do Provimento CG 2/83, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, transcrita nas razões do voto. As despesas, como é evidente, ficarão a cargo da Prefeitura, mas a criação destas despesas não decorre da lei ora vetada, posto que a Prefeitura tem o dever de manter atualizado o Cadastro Imobiliário. A disposição vetada apenas determina que a atualização se faça mensalmente.

Por outro lado, a conversão da matéria em lei não redundaria, como o afirma o chefe do Executivo, na revogação parcial tácita da letra "a", inc. II, dos artigos 69 e 44, da Lei 2.677, pois os contribuintes continuariam obrigados a comunicar, no prazo legal, a aquisição de terreno ou prédio. Verdade é, no entanto, que os contribuintes poderiam ser dispensados desse encargo, nem sempre cumprido, se a atualização do Cadastro se fizer de conformidade com o texto vetado.

Assinatura



Parecer nº 3.378 da A.J. - fls. 2.

Desde que a Prefeitura tem condições de atualizar o Cadastro, através de simples entendimento com os Cartórios Imobiliários, não há razão para manter em vigor um instrumento de coerção contra os contribuintes, para repetir as expressões usadas pelo Prefeito, quando a tendência da Administração é precisamente a desburocratização. A despeito disso, para que a aludida letra seja revogada, é necessária lei com esse objetivo.

4. Quanto ao segundo fundamento do voto (...) (concerniente à interesse público), que envolve o mérito da matéria, refoge ao âmbito de apreciação desta Assessoria.
5. O voto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
6. A Câmara deverá apreciar o voto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 1985.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\*  
ss



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

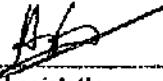
PLS. 24  
PBC 15597  
*[Signature]*

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 15 de fevereiro de 1985

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

  
Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.

Em 15 de fevereiro de 1985

Presidente

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 15 de fevereiro de 1985

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. \_\_\_\_\_

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 15 de fevereiro de 1985

Presidente



## Serviço Taquigráfico - ANAIS

Fis 25  
Proc ISS33  
OL

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
SI Or.	2-4	VQ			25-2-5

= COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO =  
Parecer ao Veto do sr.Prefeito, ao Projeto de lei  
nº 3.887.

Ooo

O SR. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA - Sr.Presidente e nobres srs. vereadores, o veto aposto por s.exa.,o sr. Prefeito Municipal, ao Projeto de lei nº 3.887 de autoria do nobre colega José Aparecido Marcussi,não tem procedencia eis que,como tivemos a oportunidade de relatar o presente projeto de lei em nome desta mesma Comissão de Justiça e Redação,dissemos, à época dia 19 de junho de 1.984,que este projeto era legal e constitucional,pocendo,portanto, tramitar por esta Edilidade.No entanto, a Assessoria Jurídica de s.exa.,o sr. Chefe do Poder Executivo, houve por bem de vetá-lo. Há-de se considerar ainda que a propria Assessoria Jurídica desta Casa explanou a constitucionalidade do presente projeto de lei.

Assim sendo, sr. Presidente, o meu parecer é contrário ao veto,mas gostaria que v.exa. consultasse os demais membros desta Comissão para saber se estão ou não de acordo com o nosso ponto de vista.

Ooo

-Consultados, acompanham o parecer osrs. vereadores:  
Ercilio Carpi- José Aparecido Marcussi -José Rivelli e Pedro Egvaldo Beagim (Ad hoc)

Ooo

TGL) O SR. PRESIDENTE -....

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

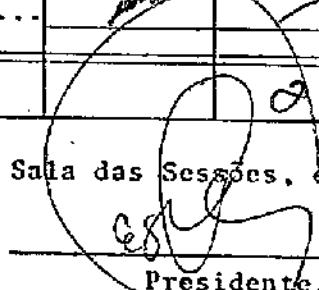
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

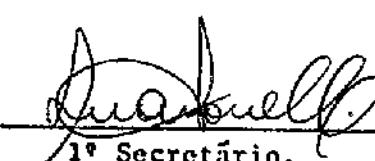
81<sup>a</sup> SESSÃO ordinária

<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N°.....	
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.....	
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°...	
	VETO AO PROJETO DE LEI N°.....	<u>3.887</u>
	MOÇÃO N°.....	
	SUBSTITUTIVO N°.....	
	EMENDA N°.....	
	REQUERIMENTO N°.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			/
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			/
3- Antonio Fernandes Panizza.....	<u>Ausente</u>		
4- Ari Castro Nunes Filho.....			/
5- Carlos Alberto Iamonti.....			/
6- Erazé Martinho.....	<u>Ausente</u>		
7- Ercílio Carpi.....			/
8- Felisberto Negri Neto.....			/
9- Francisco José Carbonari.....			/
10- Jorge Nassif Haddad.....			/
11- José Aparecido Marcussi.....			/
12- José Crupe.....			/
13- José Geraldo Martins da Silva.....			/
14- José Rivelli.....			/
15- Lázaro Rosa.....	/		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	<u>Ausente</u>		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			/
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			
<b>TOTAL</b>			<u>14</u>

Saída das Sessões, em 25/2/85

  
Presidente

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.



"IOM" - 05/03/85, JJ 30/3/85  
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. nº 15.597)

Fl. 23  
Proc. ISSAY  
WLM

LEI N° 2.795 - DE 26 DE FEVEREIRO DE 1.985

Altera o Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro Fiscal Imobiliária.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 3º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art- 247-A. A Prefeitura Municipal atualizará mensalmente o Cadastro Fiscal Imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (26-02-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (26-02-1985).

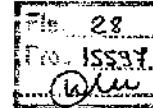
DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

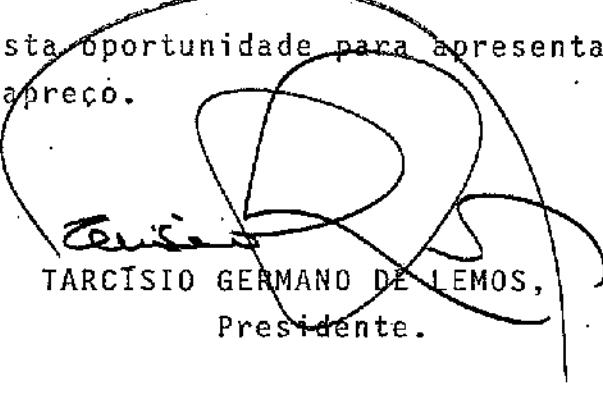
Of.PM.02-85-22.  
Proc. nº 15.597.

Em 26 de fevereiro de 1.985.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO TOTAL apresentado ao PROJETO DE LEI N° 3.887, objeto do ofício de referência GP.L.606/84, datado de 14 de novembro - de 1984, desse Executivo, foi REJEITADO por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, sob nº 2.795, da qual estamos anexando cópia.

Aproveitamos esta oportunidade para apresentar - nossos protestos de estima e apreço.

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

IOM 05.03.85

**LEI Nº 2.795 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985**

Altera o Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescida deste artigo:

“Art. 247 – A Prefeitura Municipal atualizará mensalmente o Cadastro Fiscal imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos”.

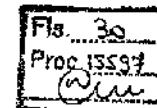
Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (26-02-1985).

**TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,**  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (26-02-1985).

**DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,**  
diretor Legislativo.



Jornal de Jundiaí de 30.03.85

(Proc. n.º 15.697)

**LEI N.º 2.795, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985**

Altera o Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do art. 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 1.º — 247-A. A Prefeitura Municipal atualizará mensalmente o Cadastro Fiscal Imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (26-02-1985).

**TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS**

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (26-02-1985).

**Dr. ARCHIPIPO FRONZAGLIA JÚNIOR**

Diretor Legislativo

**Retificação Jornal de Jundiaí de 04.04.85**

Na Lei 2.795, no art. 1º onde se lê: "Art. 1.º — 247-A" leia-se: "Art. 247-A".

## ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
15.05.84	Protocolo	
17.05.84	A.J.	
11.06.84	C.J.R.	
23.8.84	Apres. 1º disc.	
28.8.84	C.F.O.	
6.9.84	CAG.	
29.10.84	Aprovado em 2º disc.	
24.10.84	Autógrafo	
16.11.84	Veto Total	
19.11.84	A.J.	
25.02.85	Rejeitado o Veto Total. Houve anúncio parcial vital da C.J.R.	
26.02.85	Lei Promulgada pela Câmara	
05.03.85	Publicação 30.03.85 - Publ. J.J. DMR	
31.07.86	Aquisição - MDR	

### "OBSERVAÇÕES"

Comissões: - C.J.R. - C.F.O. - CAG.

Quorum: - Maioritário - (10 votos).

Veto Pragosto 26/2/85 - Sessões, 12-2 - 15/2 e 2/3/85

### ANEXOS

fls. 16 - 17.05.84 - fls. 2/3 - 11.06.84 AG - fls. 3 - 20.06.84 - fls. 17/3 - 6.9.84 MDR  
 fls. 14 - 18.10.84 - fls. 15/2/4 - 15/03/85 - RBR - fls. 25/29 - 25.07.86 MDR  
 fls. 30 - 08.09.86 MDR

AUTUADO EM 13/05/84

\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo